



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13838.000084/00-18  
Recurso n° : 131.822  
Acórdão n° : 301-31.893  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Recorrente(s) : VERÍSSIMO LAMAS & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

***FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.***

*O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.*

Por esta via, o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP n° 1.110 em 31/08/95 – p. 013397, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%.

PRECEDENTES: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31404 e 301-31.321.

**Recurso Voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso com retorno do processo à DRJ para exame do pedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho votaram pela conclusão.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 JUL 2005

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo n° : 13838.000084/00-18  
Acórdão n° : 301-31.893

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido protocolado junto a DRF/Campinas-SP, em 31/08/00 (fls. 01/04), para restituição/compensação de indébito tributário oriundo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 150.764-1/PE, DJU de 20/04/93) relativo à majoração que excedeu de 0,5% da alíquota de Finsocial, referente ao período de set/89 a mar/92, conforme planilhas (fls. 05/07) e DARFs (fls. 12/41), no valor de R\$ 65.706,58, com fulcro nos Dec. 2.194/97 e 2.346/97-art. 4º, na IN/SRF n° 63/97 e MP 1.110/95, para fim de contagem do marco inicial do prazo prescricional.

Por meio de Despacho decisório da DRF/CPS n° 10830/GD/2746/2000 (fls. 113/114), consubstanciado no AD/SRF n° 96/99 (arts. 156-I, 165-I e 168-I, CTN) é indeferido o pleito da contribuinte, sob a alegação de haver decaído o direito à repetição do indébito, posto que já decorridos mais de cinco anos entre a data do pedido 31/08/00 e o último pagamento efetuado.

Manifestando a sua inconformidade com o indeferimento do seu pleito (fls. 116/145), alega a improcedência do feito com base nos arts. 165-I e 168-I do CTN (AD/SRF n° 96/99), arguindo sucintamente que inexistiu decadência em razão da contagem desse prazo ser de dez anos contado da data de ocorrência do fato gerador do indébito, mencionando o REsp. 116.884/PR e Parecera COSIT n° 58/98, defendendo para os tributos sujeitos à homologação o pagamento antecipado está vinculado a ulterior homologação tácita ou expressa (art. 150, § 1º, CTN) e, somente após a homologação é que se consuma a extinção do crédito (art. 156-VII, CTN). Não havendo o Fisco se pronunciado nesse interregno dá-se à homologação tácita (art. 150, § 4º, CTN) e, portanto, só então há a extinção do crédito, contando-se daí os cinco anos previstos no art. 168-I, do CTN, totalizando destarte dez anos.

Há que se registrar que a manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu a solicitação para restituição/compensação refere-se a indébitos de Finsocial e de Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A Decisão DRJ/CPS n° 001118, de 21/08/01 (fls. 152/159), prolatou o acórdão que indeferiu a solicitação formulada pela impugnante, sob os argumentos contidos na ementa adiante transcrita:

***“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.***

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou de contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

Processo n° : 13838.000084/00-18  
Acórdão n° : 301-31.893

**CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.**

*O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*Solicitação indeferida.”*

O voto condutor analisa o pleito sob a égide dos arts. 156-I, 165-I e 168-I do CTN (AD/SRF n° 96/99), para afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição do indébito é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, acrescentando que o Dec. n° 2.346/97 não tratou de prazos prescricionais, portanto, não podendo inovar quanto a essa matéria.

Defende que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo prescricional, mencionando a ementa do RE 57.310/PB, de 09/10/64e que não sendo a contribuinte parte interessada no processo judicial ou administrativo tempestivamente instaurado sobre a referida inconstitucionalidade, que lhe daria direito nos termos dos arts. 165-III c/c o 168-II, ambos do CTN, incide na regra contida nos arts. 168-I e 165-I, do mesmo CTN.

Acrescenta, no entanto, que no caso de tributo ou contribuição sujeito a lançamento por homologação, no qual se enquadra o Finsocial, no que concerne à data do pagamento antecipado e da homologação do referido pagamento, nos termos do art. 150, §§ 1° e 4°, para consubstanciada em citação de Plácido e Silva, vaticinar que a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia e, com base no art. 119 do CC, concluir que o pagamento já extingue o crédito tributário, ainda que sob o mesmo esteja pendente a condição resolutória da ulterior homologação tácita ou expressa, entendimento esse considerando a interpretação da matéria de forma integrada dos artigos 150, 156, 165 e 168 do CTN.

Menciona a prevalência dos entendimentos contidos no Parecer PGFN/CAT n° 1.538/99, no AD/SRF n° 96/99.

Notificada da decisão de primeira instância mediante aposição de assinatura em Aviso de Recebimento – AR, em 22/09/04 (fl. 164), a postulante avia o seu recurso voluntário em 14/10/04 (fls. 165/185), portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, sem trazer aos autos matéria nova ou superveniente, entretanto, mencionando diversos julgados.

É o relatório.



Processo n° : 13838.000084/00-18  
Acórdão n° : 301-31.893

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre o reconhecimento de direito creditório de contribuinte, oriundo de indébito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE n° 150.764-1, em 02/04/93, bem como quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do indébito.

De antemão registre-se que os autos tratam de tributos, quais sejam: Finsocial e CSLL; portanto, não sendo este último de competência desta Corte restringir-se-á a apreciação exclusivamente ao Finsocial.

Em caráter de análise da matéria objeto da lide assinala-se que a tese esposada pela decisão de primeira instância, apesar de reconhecer o direito creditório, nos termos do art. 165-I do CTN, defende que o direito de o contribuinte pleitear a restituição extinguiu-se com o decurso de prazo de cinco anos, contado da data do pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 168-I do mesmo *mandamus*, nele não influenciando a condição resolutória (a homologação). Observou-se, também, que a autoridade fiscal manteve-se inerte por um lapso temporal de cinco anos, não se pronunciando quanto à restituição do indébito (art. 165-I, CTN).

Logo, depreende-se que o cerne da querela restringe-se à contagem do prazo prescricional e ao acerto do seu marco inicial, ou seja, da data para o contribuinte exigir o ressarcimento do indébito tributário.

Ao contrário do que expôs o juízo *a quo*, é importante registrar que para que se cogite um pleito da envergadura do ora analisado, faz-se necessário que o direito do contribuinte possa ser exercitável em sua plenitude. Nesse sentido, até que fosse julgada a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL pelo STF, os recolhimentos efetuados mês-a-mês pelo contribuinte, gozavam da presunção de legalidade. Logo, não haveria como se questionar a existência de indébito tributário, não haveria como se falar em prescrição, nem mesmo em marco inicial para contagem de prazo para restituição de valores, uma vez que o seu direito de ação ainda não podia ser exercido. Não havia, ainda, a liquidez e a certeza do direito ao crédito do sujeito passivo, pressuposto este autorizativo para a realização da compensação de seus créditos com débitos próprios junto à Fazenda Nacional (art. 170, CTN).

Apenas após a publicação do trânsito em julgado da decisão judicial no DJ, ou seja, a partir dessa data é que se pode falar em contagem de prazo em relação à prescrição.

**Processo nº** : 13838.000084/00-18  
**Acórdão nº** : 301-31.893

Mediante esse raciocínio materializou-se o direito subjetivo de ação de o contribuinte (art. 174 do CTN), dispor do lapso temporal de cinco anos para promover a ação de cobrança do crédito, ou seja, para se ressarcir do indébito tributário.

Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial matéria essa questionada pela ora recorrente, traz-se à baila o Ac. CSRF/01-03.239 que sabiamente estabelece que em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo STF em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; e c) **da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.**

A MP nº 1.110/95, art. 17 – III, DOU, de 31/08/95 – p. 013397, foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, passando a ser utilizado como referencial para o marco inicial da contagem do prazo decadencial.

O reconhecimento desse indébito restou consolidado através das reiteradas reedições e posteriores edições da retromencionada MP sob os nºs 1.142/95, 1.175/95, 1.209/95, 1.244/95, 1.281/96, 1.320/96, ..., 1.490/96 e 1.621-36/98, sendo convertida na Lei nº 10.522/02, a qual trata da matéria através do art. 18-III.

Posteriormente a essa MP a Secretaria da Receita Federal através da IN/SRF nº 32, de 09/04/97, em seu artigo 2º convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte de seus créditos de Finsocial com os débitos reconhecidos e não recolhidos da Cofins, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, a alíquota superior a 0,5%. Significa dizer que a Administração Tributária por meio de ato administrativo também reconheceu o caráter indevido do já mencionado recolhimento, não havendo como prosperar o intento do pleito formulado pela PFN.

No que concerne à CSLL pugna este Julgador pela remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da expressa competência para apreciação dessa lide.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento para seja reformada a decisão *a quo*, no que concerne ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, devendo os autos ser remetido à origem para o exame do pedido.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator